



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

O *Clipping de Jurisprudência* foi instituído pelo CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública do Estado de Roraima, visando proporcionar aos Membros, Servidores e Auxiliares mais um serviço de informação técnico-jurídica.

Objetivo

Proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos Membros, Servidores e Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping*, os integrantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para ceaf.dperr@gmail.com.

Expediente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Avenida Sebastião Diniz nº 1.165, Centro, Boa Vista – RR, CEP 69.301-088

E-mail: ceaf.dperr@gmail.com

Edição e Revisão:

Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski – Defensor Público-Geral Interino

Vilmar Antônio da Silva – Assessor Jurídico I/CEAF

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	5
NOTÍCIAS DO STF	5
REPERCUSSÃO GERAL	11
DECISÕES DO STF	13
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	17
DECISÕES DO STJ	17
RECURSOS REPETITIVOS - DECISÕES DE AFETAÇÃO	23
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA	24
DECISÕES RECENTES	24
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001628-8-BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO	24
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006957-7 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA	24
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005826-5 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA	26
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002280-4 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.....	26
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.010015-8 - RORAINÓPOLIS/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES.....	27
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002212-0 DEFENSORA PÚBLICA: DR ^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO	28
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.009600-0 - RORAINÓPOLIS/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO	28
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000681-9 - BONFIM/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	29
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015224-5 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA	30
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000022-3 - SÃO LUIZ/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA	31
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.004929-2 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES.....	31
REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.14.801300-4 - CARACARAÍ/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES	32
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020747-6 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.....	32
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.132442-1 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.....	33

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000296-0 - RORAINÓPOLIS/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO	34
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.032293-8 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO	34
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000181-8 - ALTO ALEGRE/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA	35
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000317-4 - BONFIM/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	36
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000659-9 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO	36
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.198311-5 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA	37
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001338-0 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	37
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.020748-5 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA	38
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207768-3 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO	38
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002637-1 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO	39
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009448-4 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	39
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010693-0 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	40
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.194163-4 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO	41
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214087-9 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO	41
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193218-7 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO	42
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.14.000626-1 - CARACARAÍ/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES	43
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004942-9 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA	43
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106935-8 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA	44
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002522-1 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO	44
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.000641-9 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO	45
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002591-4 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO	46
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000548-6 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE F. CARNEIRO	46
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011027-8 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA	47
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.065347-0 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA	47
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.11.001090-6 - BOA VISTA/RR	

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA	48
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006092-5 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	48
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000867-0 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.....	49
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004781-3 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.....	50
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010950-1 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.....	50
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.06.008971-9 - CARACARAÍ/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES	51
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010344-7 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO	51
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.064489-1 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.....	52
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000824-9 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA.....	52
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003101-0 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	53
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.016254-5 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.....	53
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005884-4 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	54
AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002571-6 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO	55
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000482-3 - MUCAJAÍ/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO	55
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016512-0 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA.....	56
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000169-9 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO	57
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002320-2 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA.....	57
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010935-3 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES.....	58
REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.01.009452-1 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO	58
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.097968-3 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA.....	59
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL	60
Leis Ordinárias	60



NOTÍCIAS DO STF

Quarta-feira, 10 de fevereiro de 2016

Nova versão do peticionamento eletrônico reduz tempo para protocolar processos

O novo Sistema de Peticionamento Eletrônico do Supremo Tribunal Federal ([Peticionamento V3](#)), que entrou em operação em janeiro, é resultado de uma reavaliação do fluxo de informações do sistema a fim de tornar a nova solução muito mais simples e rápida que a versão anterior.

Segundo a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do STF, era frequente a necessidade de retrabalho de servidores do Tribunal devido ao preenchimento incorreto, por advogados e cidadãos, das dezenas de informações solicitadas e verificadas em vários momentos do peticionamento. O novo sistema busca resolver o problema da complexidade no preenchimento dessas informações, facilitando o acesso à Justiça e trazendo celeridade ao trâmite processual. O resultado é a redução do tempo de peticionamento, de quase uma hora para apenas cinco minutos.

[Leia mais.](#)

Sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

Ministro suspende dispositivo de lei orçamentária de Roraima

O ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a eficácia do artigo 50 da Lei estadual 1.005/2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Estado de Roraima para 2016. A decisão liminar se deu na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5449.

Segundo a decisão, o dispositivo citado contraria o artigo 169 da Constituição Federal em relação às previsões de gastos efetivamente consignadas para o orçamento do Poder Legislativo local em 2016, ultrapassando também o teto proclamado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

De acordo com a ação, o dispositivo questionado prevê os limites das despesas totais com pessoal em Roraima e estabelece a repartição entre Poderes e órgãos, determinando os limites de 47,5% para o Executivo, 6% para o Poder Judiciário, 4,5% para o Legislativo e 2% para o Ministério Público. A governadora do estado sustenta que essa divisão está em desacordo com a Lei Complementar (LC) 101/2000 (LRF).

O artigo 169 da Constituição Federal determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites

estabelecidos em lei complementar. E os artigos 19 e 20 da LC 101/2000 preveem que a repartição dos limites globais com pessoal, nos entes da Federação, não pode exceder 49% para o Executivo, 6% para o Judiciário, 3% para o Legislativo e 2% para o Ministério Público estadual.

Na decisão liminar, que será submetida a referendo do Plenário, o ministro relator entendeu que houve usurpação da competência da União para dispor sobre o limite de despesas com gastos de pessoal.

GC/FB

Leia mais:

12/01/2016 - [Governadora de Roraima questiona norma sobre gastos com pessoal em 2016](#)

Terça-feira, 16 de fevereiro de 2016

1ª Turma julga improcedente ação penal contra senador Telmário Mota

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) absolveu o senador Telmário Mota (PDT-RR) da acusação do crime de quadrilha, bem como decretou a prescrição quantos aos delitos de maus tratos de animais e apologia ao crime. A decisão foi tomada na análise da Ação Penal (AP) 932, julgada improcedente pelo colegiado nesta terça-feira (16).

O relator do processo, ministro Luiz Fux, adotou parecer do Ministério Público Federal (MPF) no sentido que os crimes de maus tratos de animais e apologia ao crime foram alcançados pela prescrição. Quanto o crime de formação de quadrilha, o MPF considerou que não estão caracterizados os elementos básicos do delito.

O ministro Luiz Fux ressaltou as exigências legais para que o crime de formação de quadrilha se confirme. “No caso específico, as testemunhas não conseguiram confirmar a presença de mais de um réu, só a do réu numa rinha de galo”, afirmou. A revisora da ação penal, ministra Rosa Weber, também votou nesse sentido. A decisão da Turma foi unânime.

EC/AD

Quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016

Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF

Ao negar o Habeas Corpus (HC) 126292 na sessão desta quarta-feira (17), por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

A decisão indica mudança no entendimento da Corte, que desde 2009, no julgamento da HC 84078, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, mas



ressalvava a possibilidade de prisão preventiva. Até 2009, o STF entendia que a presunção da inocência não impedia a execução de pena confirmada em segunda instância.

O habeas corpus foi impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu o pedido de liminar em HC lá apresentado. A defesa buscava afastar mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

O caso envolve um ajudante-geral condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de roubo qualificado. Depois da condenação em primeiro grau, a defesa recorreu ao TJ-SP, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão.

Para a defesa, a determinação da expedição de mandado de prisão sem o trânsito em julgado da decisão condenatória representaria afronta à jurisprudência do Supremo e ao princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Relator

O relator do caso, ministro Teori Zavascki, ressaltou em seu voto que, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. “Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado”, afirmou.

Como exemplo, o ministro lembrou que a Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória proferida por órgão colegiado. “A presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado”.

No tocante ao direito internacional, o ministro citou manifestação da ministra Ellen Gracie (aposentada) no julgamento do HC 85886, quando salientou que “em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Suprema Corte”.

Sobre a possibilidade de se cometerem equívocos, o ministro lembrou que existem instrumentos possíveis, como medidas cautelares e mesmo o habeas corpus. Além disso, depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, os recursos extraordinários só podem ser conhecidos e julgados pelo STF se, além de tratarem de matéria eminentemente constitucional, apresentarem repercussão geral, extrapolando os interesses das partes.

O relator votou pelo indeferimento do pleito, acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Divergência

A ministra Rosa Weber e os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, presidente da Corte, ficaram vencidos. Eles votaram pela manutenção da jurisprudência do Tribunal que exige o trânsito em julgado para cumprimento de pena e concluíram pela concessão do habeas corpus.

MB/FB

Leia mais:

15/12/2015 – [Plenário julgará HC que discute execução de pena após julgamento de apelação](#)

Processos relacionados

[HC 126292](#)

Quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016

Incabível habeas corpus contra decisão de ministro do STF

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou não ser cabível habeas corpus contra decisão monocrática de ministro da Corte. Segundo os ministros, para revisão de ato de relator, o instrumento adequado é o agravo interno.

A decisão se deu no julgamento do Habeas Corpus (HC) 105959, impetrado contra ato do ministro Cezar Peluso (aposentado, e então presidente do STF), que, na qualidade de relator do Inquérito 2424, o qual originou ações penais relacionadas às operações Hurricane I e Hurricane II, prorrogou o prazo para a realização de escutas telefônicas anteriormente autorizadas.

A defesa de P.R.C.M.S e B.M.F.J, que respondem a ações penais decorrentes da operações, alegou que a decisão que autorizou a realização de escutas telefônicas por mais de 44 dias consecutivos teria sido “abusiva” e ausente de fundamentação. Os advogados pleiteavam a concessão da medida liminar para sustar o andamento de ações penais contra os investigados, declarar a nulidade das prorrogações e determinar o desentranhamento de todas as provas derivadas da ilicitude apontada e a anulação da denúncia.

Relator

O ministro Marco Aurélio, relator do HC 105959, na análise das questões preliminares, admitiu a impetração. Para o relator, o não cabimento de habeas corpus contra o pronunciamento individual de integrante do Supremo enfraquece a garantia constitucional, e o impedimento determinado na Súmula 606 do STF não alcança a situação jurídica do caso em análise, pois trata-se de decisão monocrática e não colegiada.

Divergência

O ministro Edson Fachin foi o primeiro a votar pelo não conhecimento do HC 105959. De acordo com Fachin, a Súmula 606 deu fundamento ao julgamento desta ação, ocasião na qual a Corte firmou a orientação do “não cabimento de habeas corpus contra ato de ministro relator ou contra decisão colegiada de Turma ou do Plenário do próprio Tribunal, independentemente de tal decisão haver sido proferida em sede de habeas corpus ou em sede de recursos em geral”.

Os ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia acompanharam a divergência iniciada pelo ministro Edson Fachin.

SP/FB

Processos relacionados

[HC 105959](#)

Terça-feira, 23 de fevereiro de 2016

Íntegra do voto do ministro Celso de Mello sobre cumprimento de pena após decisão de 2ª instância

Leia a íntegra do voto do ministro Celso de Mello no Habeas Corpus (HC) 126292, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, concluiu que o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência.

- [Íntegra do voto do ministro.](#)

Leia mais:

17/02/2016 - [Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF](#)

Processos relacionados

[HC 126292](#)

Quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

STF garante ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quarta-feira (24) o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos – 9 a 2 –, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Na semana passada, foram proferidos seis votos pela constitucionalidade da lei, e um em sentido contrário, prolatado pelo ministro Marco Aurélio. Na decisão, foi enfatizado que estados e municípios devem estabelecer em regulamento, assim como fez a União no Decreto 3.724/2001, a necessidade de haver processo administrativo instaurado para a obtenção das informações bancárias dos contribuintes, devendo-se adotar sistemas certificados de segurança e registro de acesso do agente público para evitar a manipulação indevida dos dados e desvio de finalidade, garantindo-se ao contribuinte a prévia notificação de abertura do processo e amplo acesso aos autos, inclusive com possibilidade de obter cópia das peças.

Na sessão desta tarde, o ministro Luiz Fux proferiu o sétimo voto pela constitucionalidade da norma. O ministro somou-se às preocupações apresentadas pelo ministro Luís Roberto Barroso quanto às providências a serem adotadas por estados e municípios para a salvaguarda dos direitos dos contribuintes. O ministro Gilmar Mendes também acompanhou a maioria, mas proferiu voto apenas no Recurso Extraordinário (RE) 601314, de relatoria do ministro Edson Fachin, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2859, uma vez que estava impedido de participar do julgamento

das ADIs 2390, 2386 e 2397, em decorrência de sua atuação como advogado-geral da União.

O ministro afirmou que os instrumentos previstos na lei impugnada conferem efetividade ao dever geral de pagar impostos, não sendo medidas isoladas no contexto da atuação fazendária, que tem poderes e prerrogativas específicas para fazer valer esse dever. Gilmar Mendes lembrou que a inspeção de bagagens em aeroportos não é contestada, embora seja um procedimento bastante invasivo, mas é medida necessária e indispensável para que as autoridades alfandegárias possam fiscalizar e cobrar tributos.

O decano do STF, ministro Celso de Mello, acompanhou a divergência aberta na semana passada pelo ministro Marco Aurélio, votando pela indispensabilidade de ordem judicial para que a Receita Federal tenha acesso aos dados bancários dos contribuintes. Para ele, embora o direito fundamental à intimidade e à privacidade não tenha caráter absoluto, isso não significa que possa ser desrespeitado por qualquer órgão do Estado. Nesse contexto, em sua opinião, o sigilo bancário não está sujeito a intervenções estatais e a intrusões do poder público destituídas de base jurídica idônea.

“A administração tributária, embora podendo muito, não pode tudo”, asseverou. O decano afirmou que a quebra de sigilo deve se submeter ao postulado da reserva de jurisdição, só podendo ser decretada pelo Poder Judiciário, que é terceiro desinteressado, devendo sempre ser concedida em caráter de absoluta excepcionalidade. “Não faz sentido que uma das partes diretamente envolvida na relação litigiosa seja o órgão competente para solucionar essa litigiosidade”, afirmou.

O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, último a votar na sessão desta quarta, modificou o entendimento que havia adotado em 2010, no julgamento do RE 389808, quando a Corte entendeu que o acesso ao sigilo bancário dependia de prévia autorização judicial. “Tendo em conta os intensos, sólidos e profundos debates que ocorreram nas três sessões em que a matéria foi debatida, me convenci de que estava na senda errada, não apenas pelos argumentos veiculados por aqueles que adotaram a posição vencedora, mas sobretudo porque, de lá pra cá, o mundo evoluiu e ficou evidenciada a efetiva necessidade de repressão aos crimes como narcotráfico, lavagem de dinheiro e terrorismo, delitos que exigem uma ação mais eficaz do Estado, que precisa ter instrumentos para acessar o sigilo para evitar ações ilícitas”, afirmou.

O relator das ADIs, ministro Dias Toffoli, adotou observações dos demais ministros para explicitar o entendimento da Corte sobre a aplicação da lei: “Os estados e municípios somente poderão obter as informações previstas no artigo 6º da LC 105/2001, uma vez regulamentada a matéria, de forma análoga ao Decreto Federal 3.724/2001, tal regulamentação deve conter as seguintes garantias: pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; a prévia notificação do contribuinte quanto a instauração do processo e a todos os demais atos; sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso; estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios.”

VP/FB

Segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016

Negado seguimento a HC que pedia progressão de regime a preso que fugiu de penitenciária

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 132572, impetrado por Sílvio Carvalho Junqueira,

preso em Mirandópolis (SP) por 13 condenações, entre elas roubos a bancos. Ele postulava a progressão de regime mesmo tendo fugido da penitenciária e sido recapturado posteriormente.

O relator apontou que a jurisprudência do STF fixou-se no sentido de que o cômputo do novo período aquisitivo do direito à progressão de regime, considerando-se o lapso temporal remanescente de pena, terá início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado ou, no caso de fuga do estabelecimento prisional, de sua recaptura. A defesa sustentava no HC que o condenado já teria preenchido os requisitos objetivos e subjetivos para progredir de regime e que a falta grave não interrompe a contagem do prazo para aquisição do benefício pretendido, tendo em vista a ausência de previsão legal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar um pedido do detento, apontou que o “cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a obtenção de progressão de regime prisional”. Foi contra esse ato que o preso impetrou o HC 132572 no Supremo.

De acordo com o ministro Dias Toffoli, a decisão do STJ não evidencia flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique a concessão do habeas corpus. “Pelo contrário, mostra-se devidamente fundamentada, estando justificado o convencimento formado, além de estar em perfeita consonância com a jurisprudência da Corte”, apontou, citando o julgamento no Supremo dos HCs 97135 e 97767.

RP/CR

Processos relacionados

[HC 132572](#)

REPERCUSSÃO GERAL

Boletim de Repercussão Geral nº 5 (referente a 2/2/2015 a 1º/7/2015) – [Clique aqui](#).
Boletins de Repercussão Geral (anos 2013, 2014 e 2015) – [Clique aqui](#).

REPERCUSSÃO GERAL

Ação de ressarcimento e imprescritibilidade - 3

É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Esse o entendimento do Plenário, que em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutido o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no § 5º do art. 37 da CF (“§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”). No caso, o Tribunal de origem considerara prescrita a ação de ressarcimento de danos materiais promovida com fundamento em acidente de trânsito, proposta em 2008, por dano ocorrido em 1997 — v. Informativo 767. O Colegiado afirmou não haver dúvidas de que a parte final do dispositivo constitucional em comento veicularia, sob a forma da imprescritibilidade, ordem de bloqueio destinada a conter



eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Todavia, não seria adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo conteúdo material da pretensão a ser exercida — o ressarcimento — ou pela causa remota que dera origem ao desfalque no erário — ato ilícito em sentido amplo. De acordo com o sistema constitucional, o qual reconheceria a prescritibilidade como princípio, se deveria atribuir um sentido estrito aos ilícitos previstos no § 5º do art. 37 da CF. No caso concreto, a pretensão de ressarcimento estaria fundamentada em suposto ilícito civil que, embora tivesse causado prejuízo material ao patrimônio público, não revelaria conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostraria especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Por essa razão, não seria admissível reconhecer a regra excepcional de imprescritibilidade. Seria necessário aplicar o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figurasse como autora. Ao tempo do fato, o prazo prescricional seria de 20 anos de acordo com o CC/1916 (art. 177). Porém, com o advento do CC/2002, o prazo fora diminuído para três anos. Além disso, possuiria aplicação imediata, em razão da regra de transição do art. 2.028, que preconiza a imediata incidência dos prazos prescricionais reduzidos pela nova lei nas hipóteses em que ainda não houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. A Corte pontuou que a situação em exame não trataria de imprescritibilidade no tocante a improbidade e tampouco envolveria matéria criminal. Assim, na ausência de contraditório, não seria possível o pronunciamento do STF sobre tema não ventilado nos autos. Vencido o Ministro Edson Fachin, que provia o recurso. Entendia que a imprescritibilidade constitucional deveria ser estendida para as ações de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos que gerassem prejuízo ao erário. [RE 669069/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 3.2.2016. \(RE-669069\)](#)

IPI e importação de automóveis para uso próprio - 4

Incide o Imposto de Produtos Industrializados - IPI na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio. Essa a orientação do Plenário, que, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia, ante o princípio da não-cumulatividade do referido tributo, a incidência do IPI na importação de automóveis para uso próprio, por pessoa física, como consumidor final, que não atuasse na compra e venda de veículos — v. Informativo 768. A Corte afirmou que IPI incidiria sobre produtos enquadrados como industrializados, ou seja, decorrentes da produção. Conforme preceitua o art. 153, § 3º, da CF, o IPI seria seletivo, em função da essencialidade do produto. Essa cláusula ensejaria a consideração, consoante o produto e a utilidade que apresentasse, de alíquotas distintas. Além disso, o IPI seria um tributo não cumulativo. A definição desse instituto estaria no inciso II do referido parágrafo. Resultaria na compensação do que devido em cada operação subsequente, quando cobrado, com o montante exigido nas operações anteriores. A Constituição não distinguiria o contribuinte do imposto que, ante a natureza, poderia ser nacional, pessoa natural ou pessoa jurídica brasileira, de modo que seria neutro o fato de não estar no âmbito do comércio e a circunstância de adquirir o produto para uso próprio. Outrossim, o CTN preveria, em atendimento ao disposto no art. 146 da

CF, os parâmetros necessários a ter-se como legítima a incidência do IPI em bens importados, presente a definição do fato gerador, da base de cálculo e do contribuinte. Segundo o art. 46 do CTN, o imposto recairia em produtos industrializados e, no caso, teria como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I). O parágrafo único do citado artigo conceituaria produto industrializado como aquele submetido a qualquer operação que lhe modificasse a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoasse para consumo. Sob o ângulo da base de cálculo, disporia o art. 47 do CTN que, se o produto adviesse do estrangeiro, o preço normal seria o versado no inciso II do artigo 20 do CTN, acrescido do montante do Imposto sobre a Importação, das taxas exigidas para entrada do produto no País, dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis.

[RE 723651/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 3 e 4.2.2016. \(RE-723651\)](#)

DECISÕES DO STF

Queixa-crime e indivisibilidade da ação penal

Não oferecida a queixa-crime contra todos os supostos autores ou partícipes da prática delituosa, há afronta ao princípio da indivisibilidade da ação penal, a implicar renúncia tácita ao direito de querela, cuja eficácia extintiva da punibilidade estende-se a todos quantos alegadamente hajam intervindo no cometimento da infração penal. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma rejeitou queixa-crime oferecida em face de senador a quem fora imputada a prática dos delitos de calúnia e difamação. Na espécie, o parlamentar teria alegadamente imputado ao querelante, mediante ampla divulgação (internet), o cometimento de crimes e atos, tudo com a nítida e deliberada intenção de ferir a honra deste. A Turma ressaltou que as supostas difamação e calúnia teriam sido veiculadas por outros meios além do imputado ao querelado, e que a notícia supostamente vexatória fora reencaminhada por outras pessoas. Destacou que a responsabilização penal se daria por todas as pessoas que veicularam a notícia caluniadora e difamatória e que, portanto, fora violado o princípio da indivisibilidade da ação penal. Ademais, ainda que não houvesse ofensa ao referido postulado, o querelante não trouxera aos autos a cópia da página da rede social em que fora veiculada a notícia.

[Inq 3526/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 2.2.2016. \(Inq-3526\)](#)

HC N. 123.108-MG

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

Ementa: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA.

1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.
2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos

elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade.

3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena.

4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente.

HC N. 128.763-RJ

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Habeas corpus. Direito Penal. Processo Penal. Execução penal. Saída temporária. Visita periódica à família. 2. Um único ato judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de falta, é suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. A decisão única permite participação suficiente do Ministério Público, que poderá falar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pugnar por sua revisão. 3. Ameaça concreta de lesão ao direito do paciente. Dificuldades operacionais na Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro. Muito provavelmente, se cada condenado tiver que solicitar cada saída, muitas serão despachadas apenas após perderem o objeto. 4. Ordem concedida. Expedição do ofício ao Conselho Nacional de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e à Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, para que avaliem e tomem providências quanto à situação da execução penal no Estado do Rio de Janeiro. 5. Expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça e à Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, dando notícia do julgamento.

RHC N. 126.763-MS

REDATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Apelação exclusiva da defesa. Dosimetria da pena. Configuração de reformatio in pejus, nos termos do art. 617, CPP. A pena fixada não é o único efeito que baliza a condenação, devendo ser consideradas outras circunstâncias, além da quantidade final de pena imposta, para verificação de existência de reformatio in pejus. Exame qualitativo. 3. O aumento da pena-base mediante reconhecimento de circunstâncias desfavoráveis não previstas na sentença monocrática gera reformatio in pejus, ainda que a pena definitiva seja igual ou inferior à anteriormente fixada. Interpretação sistemática do art. 617 do CPP. 4. Recurso provido para que seja refeita a dosimetria da pena em segunda instância.

HC N. 123.734-MG

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

Ementa: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO TENTADO. RÉU PRIMÁRIO. QUALIFICAÇÃO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA.

1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.

2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade.

3. Caso em que a maioria formada no Plenário entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, nem abrandar a pena, já fixada em regime inicial aberto e substituída por restritiva de direitos.

4. Ordem denegada.

QUEST. ORD. EM AP N. 933-PB

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Questão de ordem na ação penal. Processual Penal. Procedimento instituído pela Lei nº 11.719/08, que alterou o Código de Processo Penal. Aplicação em matéria eleitoral, em primeiro grau de jurisdição. Admissibilidade. Denúncia. Recebimento, em primeira instância, antes da diplomação do réu como deputado federal. Resposta à acusação. Competência do Supremo Tribunal Federal para examinar eventuais nulidades nela suscitadas e a possibilidade de absolvição sumária (art. 397, CPP), mesmo que o rito passe a ser o da Lei 8.038/90. Precedentes. Crime eleitoral. Imputação a prefeito. Foro, por prerrogativa de função, junto ao Tribunal Regional Eleitoral. Competência dessa Corte para supervisionar as investigações. Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal. Apuração criminal em primeiro grau de jurisdição, com indiciamento do prefeito. Inadmissibilidade. Usurpação de competência caracterizada. Impossibilidade de os elementos colhidos nesse inquérito servirem de substrato probatório válido para embasar a denúncia contra o titular de prerrogativa de foro. Falta de justa causa para a ação penal (art. 395, III, CPP). Questão de ordem que se resolve pela concessão de habeas corpus, de ofício, para extinguir a ação penal, por falta de justa causa.

1. O rito instituído pela Lei nº 11.719/08, que alterou o Código de Processo Penal, aplica-se, no primeiro grau de jurisdição, em matéria eleitoral.

2. Recebida a denúncia, em primeira instância, antes de o réu ter sido diplomado como deputado federal e apresentada a resposta à acusação, compete ao Supremo Tribunal Federal, em face do deslocamento de competência, examinar, em questão de ordem, eventuais nulidades suscitadas e a possibilidade de absolvição sumária (art. 397 CPP), mesmo que o rito passe a ser o da Lei 8.038/90. Precedentes.

3. Tratando-se de crime eleitoral imputado a prefeito, a competência para supervisionar as investigações é do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal.

4. Na espécie, no limiar das investigações, havia indícios de que o então Prefeito teria praticado crime eleitoral, por ter supostamente oferecido emprego a eleitores em troca de voto, valendo-se, para tanto, de sua condição de alcaide, por intermédio de uma empresa contratada pela municipalidade.

5. Nesse contexto, não poderia o inquérito ter sido supervisionado por juízo eleitoral de primeiro grau nem, muito menos, poderia a autoridade policial direcionar as diligências apuratórias para investigar o Prefeito e tê-lo indiciado.
6. A usurpação da competência do Tribunal Regional Eleitoral para supervisionar as investigações constitui vício que contamina de nulidade a investigação realizada em relação ao detentor de prerrogativa de foro, por violação do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF). Precedentes.
7. Questão de ordem que se resolve pela concessão de habeas corpus, de ofício, em favor do acusado, para extinguir a ação penal, por falta de justa causa (art. 395, III, CPP).

QUEST. ORD. EM Inq N. 3.983-DF

REDATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA. ACUSADOS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO PARA RESPOSTA ESCRITA. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTE. NÃO ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM.

1. O prazo processual para a defesa preliminar, nas hipóteses dos delitos imputados aos agentes políticos, assume notável relevância sob a ótica da garantia processual, porquanto pode conduzir à improcedência da acusação in initio litis (art. 397 do Código de Processo Penal).
2. O litisconsórcio passivo processual penal atrai o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal, por força da Constituição da República, que tutela os direitos indisponíveis em jogo na lide penal, como deve ser a liberdade.
3. A formalização da peça acusatória nas ações propostas em face dos agentes políticos reclama o exercício da ampla defesa na ótica maximizada da garantia constitucional processual penal.
4. A resposta à denúncia consubstancia a concretização do princípio da ampla defesa, cláusula pétrea consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que ilumina o sistema processual penal, assegurando a busca da verdade material e a inauguração do processo justo.
5. O prazo em dobro para manifestação da defesa, no litisconsórcio passivo penal, restou assentado na AP 470 (AgRg-Vigésimo Segundo).
6. Questão de ordem rejeitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÕES DO STJ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Os embargos de declaração, ainda que contenham pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como "pedido de reconsideração".

[...]

[REsp 1.522.347-ES](#), Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015, DJe 16/12/2015.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DE DEMANDA COLETIVA PROPOSTA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E IMPOSSIBILIDADE DE NOVO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA POR OUTRO LEGITIMADO.

[...]

Após o trânsito em julgado de decisão que julga improcedente ação coletiva proposta em defesa de direitos individuais homogêneos, independentemente do motivo que tenha fundamentado a rejeição do pedido, não é possível a propositura de nova demanda com o mesmo objeto por outro legitimado coletivo, ainda que em outro Estado da federação. [REsp 1.302.596-SP](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 9/12/2015, DJe 1º/2/2016.

DIREITO PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA NO CRIME DE DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. Destaca-se, inicialmente, que não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração delitiva no crime de descaminho. Para a Sexta Turma deste Tribunal Superior, o passado delitivo do agente não impede a aplicação da benesse. Já para a Quinta Turma, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício. De fato, uma conduta formalmente típica, mas materialmente insignificante, mostra-se deveras temerária para o ordenamento jurídico acaso não se analise o contexto pessoal do agente. Isso porque se estaria instigando a multiplicação de pequenos crimes, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Nesse sentido, o Plenário do STF, quando do julgamento dos HC 123.734-MG (DJe 2/2/2016), HC 123.533-SP (DJe 8/8/2014) e HC 123.108-MG (DJe 1º/2/2016), a despeito de ter exarado que a aplicação do princípio da insignificância "deve ser analisada caso a caso pelo juiz de primeira instância, e que a Corte não deve fixar tese sobre o tema", acabou



por traçar orientação no viés de que a vida pregressa do agente pode e deve ser efetivamente considerada ao se analisar a possibilidade de incidência do preceito da insignificância. Ressaltou-se, no mencionado julgamento, que adotar indiscriminadamente o princípio da insignificância, na hipótese em que há qualificação ou reincidência, seria tornar a conduta penalmente lícita e também imune a qualquer espécie de repressão estatal. Além disso, na mesma ocasião, salientou-se que a imunização da conduta do agente, ainda que a pretexto de protegê-lo, pode deixá-lo exposto à situação de justiça privada, na medida em que a inação do Estado pode fomentar a sociedade a realizar "justiça com as próprias mãos", com consequências imprevisíveis e provavelmente mais graves. Concluiu-se, assim, que: "o Judiciário não pode, com sua inação, abrir espaço para quem o socorra. É justamente em situações como esta que se deve privilegiar o papel do juiz da causa, a quem cabe avaliar em cada caso concreto a aplicação, em dosagem adequada, seja do princípio da insignificância, seja do princípio constitucional da individualização da pena". Portanto, entende-se que, para aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, além de ser analisado o tributo iludido e os vetores - (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada -, deve ser examinada a vida pregressa do agente. Note-se que a incidência do princípio da insignificância nos casos de reiteração do crime de descaminho estaria legitimando a conduta criminosa, a qual acabaria por se tornar, em verdade, lícita. Ora, bastaria, por exemplo, que o agente fizesse o transporte das mercadorias de forma segmentada. Logo, a reiteração delitiva deve efetivamente ser sopesada de forma negativa para o agente. Esclareça-se que, ao somar um requisito de ordem subjetiva ao exame acerca da incidência do princípio da insignificância, não se está desconsiderando a necessidade de análise caso a caso pelo juiz de primeira instância. Antes, se está afirmando ser imprescindível o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que reitera e reincide não faz jus a benesses jurídicas. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal do princípio da insignificância, deve-se entender que não há vedação à sua aplicação ao reincidente, o que não significa, entretanto, que referida circunstância deva ser desconsiderada. A propósito, ressalta-se a teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a qual considera que "a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal (a exemplo da lesão corporal) não poderia ser valorada como fator impeditivo à aplicação do princípio da insignificância, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia" (STF, HC 114.723-MG, Segunda Turma, DJe 12/11/2014). Destaca-se, ainda, que apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado. Por fim, não se desconhece a estrutura objetiva do princípio da insignificância. No entanto, preconiza-se a ampliação de sua análise para se incorporar elementos subjetivos que revelem o merecimento do réu. Isso não guarda relação com o direito penal do autor, mas antes com todo o ordenamento jurídico penal, o qual remete à análise de mencionadas particularidades para reconhecer o crime privilegiado, fixar a pena-base, escolher o regime de cumprimento da pena, entre outros. Nesse contexto, ainda que haja um eventual desvirtuamento da teoria da insignificância em sua gênese, faz-se isso com o intuito de assegurar a coerência do ordenamento jurídico pátrio, tornando a incidência do princípio da bagatela um verdadeiro privilégio/benefício, que, portanto, deve ser merecido, não se tratando da mera aplicação de uma teoria, haja vista, não raras vezes, ser necessária a adaptação de teorias à nossa



realidade. Precedentes citados do STF: HC 120.662-RS, Segunda Turma, DJe 21/8/2014; HC 109.705-PR, Primeira Turma, DJe 28/5/2014. [**REsp 1.217.514-RS**](#), **Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/12/2015, DJe 16/12/2015.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS.

É possível a acumulação de um cargo público de professor com outro de intérprete e tradutor da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Nos termos da CF, a inacumulabilidade de cargo público emerge como regra, cujas exceções são expressamente estabelecidas no corpo da própria Carta Magna (art. 37, XVI). Na exceção prevista na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da CF ("a de um cargo de professor com outro técnico ou científico"), o conceito de "cargo técnico ou científico" não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas à atividade desenvolvida, em atenção ao nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o correto exercício do trabalho (RMS 42.392-AC, Segunda Turma, DJe 19/3/2015; RMS 28.644-AP, Quinta Turma; DJe 19/12/2011; e RMS 20.033-RS, Quinta Turma, DJ 12/3/2007). Cumpre destacar, de partida, que a legislação brasileira reconhece a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como um sistema linguístico de comunicação, cuja formação profissional deve ser fomentada pelo Poder Público para viabilizar a comunicação com a pessoa portadora de deficiência e, conseqüentemente, promover sua inclusão nas esferas sociais (Leis n. 10.098/2000 e n. 10.436/2002 e Dec. n. 5.626/2005). Nesse contexto, as disposições do Dec. n. 5.626/2005 somam-se aos preceitos da Lei n. 12.319/2010 (que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da LIBRAS) para evidenciar que o exercício da profissão de tradutor e intérprete da LIBRAS exige conhecimentos técnicos e específicos relativos a um sistema linguístico próprio, totalmente diferente da Língua Portuguesa, mas a esta associada para fins de viabilizar a comunicação com pessoas portadoras de deficiência, conduzindo à inexistência de vedação para cumulação do cargo de professor com o de tradutor e intérprete da LIBRAS, dada a natureza técnica do cargo. [**REsp 1.569.547-RN**](#), **Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÃO EXIBITÓRIA COMO SUBSTITUTIVA DE HABEAS DATA.

Não é cabível ação de exibição de documentos que tenha por objeto a obtenção de informações detidas pela Administração Pública que não foram materializadas em documentos (eletrônicos ou não), ainda que se alegue demora na prestação dessas informações pela via administrativa. Decerto, não há que se confundir o dever de a Administração Pública prestar, em tempo razoável, informações - assim como concebido, por exemplo, no art. 1º da Lei n. 9.051/1995, em atenção ao art. 5º, XXXIV, "b", da CF -, com o dever de exibir documentos, ainda que tais documentos sejam apenas reprodução física ou eletrônica dessas informações. O verbo "exibir" não possui a mesma carga conotativa do verbo "expedir", ou "confeccionar", sendo, no plano da existência, impossível a exibição de documentos não confeccionados, os quais deverão ter informações sujeitas a apuração por parte da Administração Pública. Desta feita, há certa estranheza em se conferir à ação exhibitória uma acepção mais abrangente, tal como essa extraída dos vocábulos "expedir" e "confeccionar", o que deriva, simplesmente, do esforço em se aplicar disposições criadas para a resolução de questões de natureza

eminente cível (exibição de documento ou coisa) em matéria administrativa (dever de prestar informação). Assim, o alargamento da concepção de documento na ação de exibição, para abarcar informações não cristalizadas em documentos, eletrônicos ou não, é repreensível. Cumpre esclarecer, a propósito, que o direito à informação pode ser sindicado pela via própria (art. 5º, LXXII, "a", da CF: "Conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público"). Tem-se, portanto, que a demora no atendimento de pedido formulado na via administrativa não enseja a abertura do expediente processual da exibição de documentos - ainda que se conceba, em abstrato, o direito às informações solicitadas -, porque não demonstrada a existência do documento (coisa) que se pretende exhibir, senão a possibilidade de ele ser expedido e confeccionado a partir das informações detidas pela Administração Pública. Não é menos certo que as informações inseridas em ambiente virtual - seja em banco de dados, seja em sistema próprio dos órgãos e entidades da Administração Pública - devem, juntamente com os arquivos físicos, serem utilizadas para fins de atendimento da medida cautelar de exibição de documentos quando apropriado. O que não constitui direito potestativo do autor de ação de exibição de documentos é o direito de obrigar a Administração a transformar a informação a que se pretenda ter acesso em documentos. [REsp 1.415.741-MG](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

DIREITO CIVIL. HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA MÃE DE MENOR DE IDADE CAUSADOR DE ACIDENTE.

A mãe que, à época de acidente provocado por seu filho menor de idade, residia permanentemente em local distinto daquele no qual morava o menor - sobre quem apenas o pai exercia autoridade de fato - não pode ser responsabilizada pela reparação civil advinda do ato ilícito, mesmo considerando que ela não deixou de deter o poder familiar sobre o filho. A partir do advento do CC/2002, a responsabilidade dos pais por filho menor (responsabilidade por ato ou fato de terceiro) passou a embasar-se na teoria do risco, para efeitos de indenização. Dessa forma, as pessoas elencadas no art. 932 do CC/2002 respondem objetivamente (independentemente de culpa), devendo-se, para tanto, comprovar apenas a culpa na prática do ato ilícito daquele pelo qual os pais são legalmente responsáveis. Contudo, nos termos do inciso I do art. 932, são responsáveis pela reparação civil "os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia". A melhor interpretação da norma se dá nos termos em que foi enunciada, caso contrário, bastaria ao legislador registrar que os pais são responsáveis pelos filhos menores no tocante à reparação civil, não havendo razão para acrescentar a expressão "que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia". Frise-se que "autoridade" não é sinônimo de "poder familiar". Esse poder é um instrumento para que se desenvolva, no seio familiar, a educação dos filhos, podendo os pais, titulares desse poder, tomar decisões às quais se submetem os filhos nesse desiderato. "Autoridade" é expressão mais restrita que "poder familiar" e pressupõe uma ordenação. Assim, pressupondo que aquele que é titular do poder familiar tem autoridade, do inverso não se cogita, visto que a autoridade também pode ser exercida por terceiros, tal como a escola. No momento em que o menor está na escola, os danos que vier a causar a outrem serão de responsabilidade dela, e não dos pais. Portanto, o legislador, ao traçar que a responsabilidade dos pais é objetiva, restringiu a obrigação de indenizar àqueles que efetivamente exercem autoridade e tenham o menor em sua companhia. Nessa medida,

conclui-se que a mãe que não exerce autoridade de fato sobre o filho, embora ainda detenha o poder familiar, não deve responder pelos danos que ele causar. [REsp 1.232.011-SC](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/12/2015, DJe 4/2/2016.

DIREITO CIVIL. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRANSFERE O PAGAMENTO DO LAUDÊMIO PARA O PROMITENTE-COMPRADOR.

É válida cláusula inserta em contrato de promessa de compra e venda de imóvel situado em terreno de marinha que estipule ser da responsabilidade do promitente-adquirente o pagamento do laudêmio devido à União, embora a referida cláusula não seja oponível ao ente público. O recolhimento do laudêmio em favor da União, em se tratando de transferência onerosa, é obrigação legal decorrente de uma relação jurídica, regida por regras do direito administrativo, entre o proprietário do domínio direto (a União) e o proprietário do domínio útil do imóvel (o particular). Ocorre que, quando se trata de transferência onerosa, há outra relação jurídica envolvida (entre o promitente-adquirente e o promitente-vendedor), a qual é de natureza meramente contratual e privada, envolvendo direitos disponíveis. E é dessa relação jurídica que trata o presente caso. A relação jurídica em questão refere-se a um contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, em que as partes estabelecem entre si, livremente, as condições do negócio, devendo prevalecer a vontade das partes, desde que não contrarie proibição estabelecida por lei (art. 82 do CC/1916 e art. 104 do CC/2002). Diante das circunstâncias que norteiam o negócio específico da promessa de compra e venda de imóvel, com destaque para o acordo referente ao preço, forma e condições de pagamento, é perfeitamente possível e lícito estipular-se, para validade no negócio, a inversão da obrigação no que diz respeito ao pagamento do laudêmio devido à União, mesmo porque, para esta, o que importa para a efetiva transferência do domínio útil é o recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional. Nesse sentido, o fato de, na relação jurídica de direito público, a lei impor o pagamento do laudêmio a determinada parte envolvida na relação contratual de alienação onerosa de imóvel situado em terreno de marinha (art. 686 do CC/1916) não impede que os particulares, numa relação de direito privado, ajustem entre si a transferência do encargo de cumprir a obrigação legal. Trata-se, inclusive, de fato comum, por exemplo, nas relações jurídicas tributárias, nas quais, frequentemente, têm-se as figuras do contribuinte de direito (obrigado na relação tributária) e do contribuinte de fato (a quem, na prática, é transferido o encargo de suportar o ônus tributário). Aliás, nos contratos de locação, exemplificativamente, normalmente é transferido ao inquilino o encargo de pagar o IPTU incidente sobre o imóvel (além de outros encargos). Esse ajuste, saliente-se, obriga apenas as partes contratantes, não sendo oponível à União, naquela relação jurídica diversa, de cunho legal. [REsp 888.666-SE](#), Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/12/2015, DJe 1º/2/2016.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

Na execução civil movida pela vítima, não é oponível a impenhorabilidade do bem de família adquirido com o produto do crime, ainda que a punibilidade do acusado tenha sido extinta em razão do cumprimento das condições estipuladas para a suspensão condicional do processo. De acordo com o art. 3º da Lei n. 8.009/1990, "A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal,



previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens". Especificamente acerca da exceção mencionada (inciso VI), infere-se que o legislador, entre a preservação da moradia do devedor e o dever de reparação dos danos oriundos de conduta criminosa, optou por privilegiar o ofendido em detrimento do infrator, afastando a impenhorabilidade do bem de família. Percebe-se que o legislador especificou duas hipóteses distintas de exceção à impenhorabilidade no mencionado inciso VI, quais sejam: a) bem adquirido com produto de crime; b) para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Com efeito, à incidência da norma inserta no inciso VI do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, isto é, da exceção à impenhorabilidade do bem de família em virtude de ter sido adquirido com o produto de crime, forçoso reconhecer a dispensa de condenação criminal transitada em julgado, porquanto inexistente determinação legal neste sentido. Afinal, caso fosse a intenção do legislador exigir sentença penal condenatória para a exceção prevista na primeira parte do inciso VI, teria assim feito expressamente, como o fez com a segunda parte do referido dispositivo. Logo, não havendo determinação expressa na lei no sentido de que a exceção (bem adquirido com produto de crime) exija a existência de sentença penal condenatória, temerário seria adotar outra interpretação, sob pena de malograr o propósito expressamente almejado pela norma, direcionado a não estimular a prática ou reiteração de ilícitos. Assim, o cometimento de crime e o fato de o imóvel ter sido adquirido com seus proveitos é suficiente para afastar a impenhorabilidade do bem de família. Na hipótese, a conduta ilícita praticada consubstancia-se no cometimento de crime, tanto que fora oferecida e recebida denúncia, bem assim ofertada proposta de suspensão condicional do processo, cujo pressuposto para sua concessão é a prática de crime em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano (art. 89, *caput*, Lei n. 9.099/1995). [REsp 1.091.236-RJ](#), Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 15/12/2015, DJe 1º/2/2016.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE EMBARGOS À ADJUCAÇÃO. Cabem embargos à adjudicação sob alegação de não ter sido excluída da obrigação exequenda a capitalização de juros conforme determinado pela sentença proferida em anteriores embargos à execução. Os embargos à arrematação e à adjudicação são conhecidos pela doutrina e jurisprudência como embargos de segunda fase, uma vez que a legislação processual condicionou sua utilização à discussão de nulidades ou irregularidades supervenientes à penhora. Com efeito, o rol de matérias que podem ser objeto dos embargos de segunda fase, entre eles, o de adjudicação (art. 746 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006) deve ser tido como exemplificativo. Essa linha de raciocínio é a que se mostra mais consentânea com a nova sistemática processual implementada pela Lei n. 11.382/2006 no CPC, voltada a tornar o processo de execução um instrumento mais eficiente e efetivo, com aptidão para uma tutela jurisdicional lógica, razoável, célere e efetiva. A referida mudança legislativa objetivou assegurar a justiça da execução, conferindo aos embargos à adjudicação a função primordial de dotar o executado de instrumento específico contra defeitos processuais e defesas de mérito novas, que não existiam no momento em que lhe era dado opor embargos de primeira fase, assim como fato extintivo, modificativo ou impeditivo da obrigação que tenha ocorrido após o momento de oposição dos embargos de primeira fase. Quanto ao ponto, o STJ já se manifestou favoravelmente à possibilidade de arguição de quaisquer matérias ligadas às nulidades absolutas (REsp 262.654-RS, Quarta Turma, DJ 20/11/2000). A



partir da entrada em vigor do novo CPC, não haverá, sequer, a especificação atual, podendo as matérias a serem alegadas para a nulidade da adjudicação, arrematação e alienação por petição nos autos ou por meio de ação autônoma. De mais a mais, preceitua o inciso I do art. 618 do CPC que é nula a execução "se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586)". [REsp 1.173.304-SP](#), **Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2015, DJe 1º/2/2016.**

DIREITO PENAL. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE EM RELAÇÃO AO MANDANTE DE HOMICÍDIO MERCENÁRIO.

O reconhecimento da qualificadora da "paga ou promessa de recompensa" (inciso I do § 2º do art. 121) em relação ao executor do crime de homicídio mercenário não qualifica automaticamente o delito em relação ao mandante, nada obstante este possa incidir no referido dispositivo caso o motivo que o tenha levado a empreitar o óbito alheio seja torpe. De fato, no homicídio qualificado pelo motivo torpe consistente na paga ou na promessa de recompensa (art. 121, § 2º, I, do CP) - conhecido como homicídio mercenário - há concurso de agentes necessário, na medida em que, de um lado, tem-se a figura do mandante, aquele que oferece a recompensa, e, de outro, há a figura do executor do delito, aquele que aceita a promessa de recompensa. É bem verdade que nem sempre a motivação do mandante será abjeta, desprezível ou repugnante, como ocorre, por exemplo, nos homicídios privilegiados, em que o mandante, por relevante valor moral, contrata pistoleiro para matar o estuprador de sua filha. Nesses casos, a circunstância prevista no art. 121, § 2º, I, do CP não será transmitida, por óbvio, ao mandante, em razão da incompatibilidade da qualificadora do motivo torpe com o crime privilegiado, de modo que apenas o executor do delito (que recebeu a paga ou a promessa de recompensa) responde pela qualificadora do motivo torpe. Entretanto, apesar de a "paga ou promessa de recompensa" (art. 121, § 2º, I, do CP) não ser elementar, mas sim circunstância de caráter pessoal do delito de homicídio, sendo, portanto, incomunicável automaticamente a coautores do homicídio, conforme o art. 30 do CP (REsp 467.810-SP, Quinta Turma, DJ 19/12/2003), poderá o mandante responder por homicídio qualificado pelo motivo torpe caso o motivo que o tenha levado a empreitar o óbito alheio seja abjeto, desprezível ou repugnante. [REsp 1.209.852-PR](#), **Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016.**

RECURSOS REPETITIVOS - DECISÕES DE AFETAÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMA 947.

Recurso Especial afetado à Segunda Seção como representativo das seguintes controvérsias: "a) **'legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor-IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras'** e b) **'legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva'**". [REsp 1.361.799-SP](#), **Rel. Min. Raul Araújo, DJe 1º/2/2016.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DECISÕES RECENTES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001628-8-BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDOS: AMÉLIA LAURINDO RODRIGUES E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO - DESCABIMENTO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 581 DO CPP - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2015. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006957-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUSCELINO ALVES SARAIVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS, AMEAÇA E FURTO SIMPLES, OCORRIDOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE

FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. REDUÇÃO DA PENA PELO DELITO DE FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DA DETRAÇÃO DA PENA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL QUANDO DO CÁLCULO DA DETRAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.006957-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017209-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANDERSON PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PLEITO DE AUMENTO DO QUANTUM DA PENA - 3ª FASE DA APLICAÇÃO DA PENA – DOSIMETRIA ESCORREITA E BEM FUNDAMENTADA - GRAU DE AUMENTO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MAGISTRADO MAIS PRÓXIMO DOS FATOS - APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69, DO CP) - IMPOSSIBILIDADE - UMA SÓ AÇÃO COM UNIDADE DE DESÍGNIOS - CONCURSO FORMAL PERFEITO - DOSIMETRIA ESCORREITA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo integralmente a r. sentença, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do e. TJ - RR, em 15 de dezembro de 2015. DES. MAURO CAMPELLO – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005826-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: GENIVALDO DE OLIVEIRA SOARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - DECISÃO A QUO QUE ABSOLVEU O APELADO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - BENS QUE FORAM RESTITUÍDOS À VÍTIMA - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL (MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA, REDUZIDO GRAU DA REPROVABILIDADE, NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA). - RÉU REINCIDENTE - IRRELEVÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE PRESTA A DEFINIR A TIPICIDADE DA CONDUTA, MAS SOMENTE NA EVENTUAL FIXAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 18 de dezembro de 2015. DES. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002280-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JOSÉ GUTEMBERG LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PRONÚNCIA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Com efeito, a pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação nos crimes dolosos contra a vida e nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. 2. Contudo, não basta que haja apenas comprovação do fato e indícios suficientes de autoria para que se pronuncie o réu, é necessária a presença do animus necandi, ou seja, da intenção de matar, para apontar a ocorrência de crime doloso contra a vida, o que não ocorreu. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.15.002280-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes

da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (julgador), e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2015. Des. Leonardo Cupello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.010015-8 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL LEVE - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIME PRATICADO CONTRA COMPANHEIRA - TIPIFICAÇÃO PENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE MACULEM OS ANTECEDENTES DO RÉU - PENA REDUZIDA - PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0047.09.010015-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e o Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015673-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. ARTS. 129, § 9º E 147 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, I E II, DA LEI Nº. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) - SURSIS DA PENA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2015. Des. Mauro Campello – Relator.

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002212-0

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a LUCIANA BRIGLIA

EMBARGADA: VALÉRIA VIANA DO VALE

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Apesar do Embargante alegar que não pretende rediscutir a matéria, as omissões apontadas já foram debatidas no acórdão recorrido, o qual integra não apenas a ementa, mas também o voto proferido no mandado de segurança em apreço. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos, Jefferson Fernandes, Erick Linhares e Cristóvão Suter, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 03 de fevereiro de 2016. Des. Almiro Padilha – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.009600-0 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: CARLOS EDUARDO SILVA REIS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, I E II, DA LEI Nº. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) - DOSIMETRIA DA PENA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº. 231 DO STJ - CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO EXPRESSA - ART. 17 DA LEI 11.340/06 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2015. Des. Mauro Campello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000681-9 - BONFIM/RR
APELANTE: DANIEL CORREIA CORDEIRO E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRELIMINAR RECONHECIDA. RÉUS CONDENADOS EM 01 (UM) ANO e 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES, RESPECTIVAMENTE, PRESCRIÇÃO EM 04 (QUATRO) ANOS, ART. 109, V DO CP. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE A DECISÃO CONFIRMATÓRIA DA PRONÚNCIA E A SESSÃO DE JULGAMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DA DEFESA SOB A ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARCATERIZADA. DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. TESE RELATIVA À COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E AS QUALIFICADORAS DO MEIO CRUEL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE MANIFESTA. QUALIFICADORAS DE ORDEM OBJETIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER E DESPROVIDO EM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.09.000681-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes

da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao recurso do Ministério Público. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello – Relator.

.....
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015224-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMERSON DOUGLAS FÉLIX CONSOLIN

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE DANO QUALIFICADO CONFIGURADOS - PROVA HARMÔNICA - TIPICIDADE E CULPABILIDADE CONSTATADAS - DELITO DE DESACATO TAMBÉM CONFIGURADO - INTUITO DE MENOSPREZAR A FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA PELOS POLICIAIS - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE NÃO AFASTA A IMPUTABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - CRIME DE DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação ao crime de dano qualificado, verifica-se que o teor da denúncia foi confirmado durante a instrução por depoimentos em juízo e pela confissão judicial do acusado, indicando que este destruiu patrimônio estadual, restando inviável a absolvição pretendida pela defesa. 2. Em relação ao crime de desacato, constata-se que o referido delito se configurou ante as palavras proferidas pelo agente com o intuito de menosprezar a função pública exercida pelos policiais, não havendo comprovação, mediante laudo pericial, de que o réu seria portador de problemas neurológicos. 3. Considerando a pena aplicada in concreto, e o transcurso de lapso temporal superior ao previsto no inciso VI do art.109 do CP, deve ser declarada a prescrição retroativa em relação ao crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. 4. Sentença parcialmente reformada em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000.11.015224-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Leonardo Cupello, Revisor. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000022-3 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: VALDENY FERNANDES LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO. RELATÓRIOS DE FREQUÊNCIA FORJADOS POR SECRETÁRIO MUNICIPAL PARA PREJUDICAR SERVIDORES. ITER CRIMINIS PERCORRIDOS. CCRIME CONSUMADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAJORITARIAMENTE FAVORÁVEIS. PENA-BASE QUE NÃO PODE SE AFASTAR MUITO DO MÍNIMO. PENA REDIMENSIONADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0060.12.000022-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.004929-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RONALDO DA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 180 E 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO AGENTE E DE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DA RES FURTIVA EM RELÇÃO AO CRIME DO ART. 180. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 311 DO CP. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado. 2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação do apelado nos crimes em comento, impondo-se, dessa forma, a

manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reu. 3. Recurso DESPROVIDO.4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.004929-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.14.801300-4 - CARACARAÍ/RR

AUTOR: IZAILTON DOS SANTOS CARDOSO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

ADVOGADO: DR. ENILDO DANTAS DIAS NOVO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXISTÊNCIA DE VAGAS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM SER NOMEADO - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora). Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015. Des. Ricardo Oliveira – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020747-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MATEUS SAMPAIO DE CARVALHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, IV, DO CP). PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JURADOS

QUE OPTAM POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA -BASE REDUZIDA. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE NÃO INCIDENTE NO CASO EM TELA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.005130-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em dar parcial provimento ao recurso apenas para adequar a pena-base, redimensionado a pena definitiva para quinze anos de reclusão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello-Relator.

.....
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.132442-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – ABSOLVIÇÃO DO RÉU – IMPOSSIBILIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA PARCIAL COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – LAUDO PERICIAL REVELOU AUSÊNCIA DE CONJUNÇÃO CARNAL – PRÁTICA DE SEXO ANAL FORÇADO – COMPROVAÇÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA – PENA REDIMENCIONADA EM RAZÃO DA REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO – RECURSO PROVIDO EM PARTE

1. Os crimes sexuais, em regra, são crimes praticados na clandestinidade, cabendo ao julgador relevar a palavra da vítima caso ela esteja em consonância com as demais provas dos autos. No presente caso, o testemunho da vítima, não está em harmonia com as demais provas dos autos, principalmente quanto ao resultado do exame de corpo de delito, cabendo a manutenção da condenação, porém, com a devida observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da pena. 2. Recurso Provido em parte.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das

Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. (18/12/2015) DES. ALMIRO PADILHA- Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000296-0 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DANIEL NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO MINISTERIAL CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 E POSTERIOR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONSIDERANDO A CONDIÇÃO DE USUÁRIOS DE DROGAS, EM ESPECIAL PELA CONFISSÃO EM JUÍZO DOS ACUSADOS, BEM COMO A PEQUENA QUANTIDADE DE DINHEIRO E DE DROGA APREENDIDA, E, DE OUTRO LADO, A AUSÊNCIA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA, IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE CONSUMO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Uma condenação não pode estar baseada em meros indícios e suposições, mas deve ter fundamento em provas inequívocas. E tendo em vista que nos autos não há provas contundentes da prática da mercancia, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo, e desclassificar a conduta para uso de entorpecentes 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 047.12.000296-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.032293-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELZON DE SOUSA DOURADO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A AUTORIA.

SOBERANIA DO VERIDITO QUE ACOLHE UMA DAS TESES POSSÍVEIS. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À TENTATIVA. PERCENTUAL MÍNIMO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE RISCO DE MORTE. PROCEDÊNCIA DO ALEGADO. PERCENTUAL QUE DEVE SER MODIFICADO PARA 2/5. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.02.032293-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar provimento parcial ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000181-8 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: VICTOR HERINCH CADETE ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO PREVISTO NO ART. 306 DO CTB - INEXISTÊNCIA DA PROVA DA EMBRIAGUEZ - MATERIALIDADE DELITIVA INEXISTENTE - INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 432 DO CONTRAN - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Por força do art. 277, §2º do Código de Trânsito Brasileiro e art. 5º da Resolução 432 do Contran, o exame do bafômetro deixou de ser o principal meio de se demonstrar que o condutor do veículo encontrava-se sob a influência do álcool no momento da abordagem pela autoridade policial. 2. Todavia inexistindo nos autos qualquer meio previsto em lei, capaz de comprovar a materialidade do fato, constatando a embriaguez, não há se falar em condenação pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (15/12/2015). DES. MAURO CAMPELLO – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000317-4 - BONFIM/RR
APELANTE: FERNANDO DA SILVA OU SYVITS JOEH
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DOIS FATOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCABÍVEL. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFISSÃO DO ACUSADO. FURTO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR NOS AUTOS SE A RES FURTIVA É DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE ABUSO DE CONFIANÇA NO SEGUNDO FATO. ALEGAÇÃO VEROSSÍMIL. OCORRÊNCIA DE FURTO SIMPLES. PENA REDIMENSIONADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0090.12.000317-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000659-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADENILSON BAÚ SALES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA MAIORIA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO APENAS DO DESABONO DOS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 010.11.000659-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.198311-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: VÂNIO CÉSAR BEZERRA DO VALE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO TENTADO - PROVA DA AUTORIA DELITIVA - NÃO VERIFICAÇÃO - VÍTIMA NÃO PRESENCIOU OS FATOS - PROVA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Vigora no processo penal o princípio da busca da verdade real. Diante disso, não é possível a condenação do acusado pela mera suposição da prática da conduta delitiva. 2. Se a prova sob o crivo do contraditório não for suficiente para demonstrar a autoria delitiva, o julgador deve observar o princípio do in dubio pro reo, inexistindo alternativa outra senão a de absolvição do réu. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo desprovimento do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (15/12/2015). DES. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001338-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: LUCAS DE CASTRO BERWIG E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CRIME DE ROUBO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVA JUDICIAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE DOLO. ANIMUS FURANDI NÃO CARACTERIZADO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.15.001338-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de

Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.
Des. MAURO CAMPELLO - Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.020748-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO MÁRIO NASCIMENTO DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - FATOS OCORRIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.234/2010 - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.02.020748-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz convocado Dr. Jefferson Fernandes. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.
Des. Mauro Campello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207768-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEO MATEUS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. EQUÍVOCO NA REFERÊNCIA À QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PENA-BASE INCORRETAMENTE AUMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO DESABONADORAS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. DESCABIMENTO. ACUSADO QUE NÃO ASSUME A TRAFICÂNCIA QUE LHE FOI ATRIBUÍDA, ALEGANDO MERO USO. PENA DE MULTA. DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA. NÃO EXCLUSÃO. ANTE A NOVA REPRIMENDA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA QUE SE MOSTRA POSSÍVEL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO A SEREM ESCOLHIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.09.207768-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002637-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONILSON BEZERRA FRANCISCO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAR QUE PASSA A SER DO JUIZ DE DIREITO. PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE RECORRER DA DEFESA. NULIDADE INEXISTENTE. ART. 563 DO CPP. DOSIMETRIA. UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE POSSÍVEL, DESDE QUE PROPORCIONAL. DUAS AGRAVANTES NÃO PREPONDERANTES COM UMA ATENUANTE PREPONDERANTE (MENORIDADE): NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.002637-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009448-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FERNANDO DE SOUZA LEITE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitativa e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado. 2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação do apelado no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reu. 3. Recurso DESPROVIDO. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.009448-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010693-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO ROBERTO MOTA LIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PENA-BASE MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. JUSTIFICATIVA PARA FIXAR PENA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PENA ACESSÓRIA AQUÉM DA EQUIVALÊNCIA PROPORCIONAL. ADOÇÃO DOS MESMOS PARÂMETROS UTILIZADOS NA FIXAÇÃO DO CRIME PRINCIPAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Crime de embriaguez ao volante com presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixação da pena-base acima do patamar mínimo. 2. Pena acessória aquém da equivalência proporcional com a pena principal. 3. Sentença reformada corrigindo para dosimetria equivalente. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.010693-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 01 (um) dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. LEONARDO CUPELLO -Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.194163-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: NILSON SALES SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ROUBO - PROVAS INSUFICIENTES A EMBASAR A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214087-9 - BOA VISTA/RR

APELANTES: WILLIAM DA SILVA E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI DE TÓXICOS PLEITO ABSOLUTÓRIO. CRIME DE TRÁFICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO E COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA DESABONADORAS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMÕE PARA A CONDENAÇÃO NO ART. 35. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §

4º. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO NO PERCENTUAL DE 1/6. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.09.214087-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193218-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: DARKSON FEITOSA LEAL

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

2º APELANTE: RONEY GOMES DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - 1ª APELAÇÃO - PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE REFERENTE AO ART. 33 §4º DA CITADA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RÉU QUE NÃO OSTENTAM MAUS ANTECEDENTES E QUE NÃO SE DEDICA À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - POSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - 2ª APELAÇÃO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - DOSIMETRIA DA PENA - INAPLICABILIDADE DA MINORANTE REFERENTE AO ART. 33 §4º DA CITADA LEI - RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSOS CONHECIDOS - PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO QUANTO AO SEGUNDO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e dar provimento ao 1º apelo e negar provimento ao 2º recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2015. Des. Mauro Campello – Relator.

.....
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.14.000626-1 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: EMERSON MEIRELES DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CP) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - BENS SUBTRAÍDOS QUE NÃO SE REVELAM DE PEQUENA MONTA E HABITUALIDADE DELITIVA - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - POSSIBILIDADE - PENA-BASE REDIMENSIONADA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO - VEDAÇÃO LEGAL (ART. 44, II, DO CP) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial consonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2015. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004942-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO CORDEIRO COELHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA


APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 157, § 2º, I, II; E 311, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL E 28 DA LEI Nº. 11.343/06. - DOSIMETRIA DA PENA - TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA QUANTO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRETENDIDA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DE PENA - MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ENTENDIMENTO DA SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo

Cupello - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2015. Des. Mauro Campello – Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106935-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI BOSON SCHETINE – FISCAL
APELADOS: JONHARA R. DA SILVA – ME E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES 

EMENTA


APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (Presidente, em exercício e Relator), Erick Cavalcanti Linhares Lima (Julgador) e Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz Convocado – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002522-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/ 1º APELADO: FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO 

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DRGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO NO CRIME DO ART. 34 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DO PARQUET PEDINDO A CONDENAÇÃO NESSE OUTRO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DO ART. 34 ABSORVIDO, À LUZ DO CONTEXTO, PELO CRIME DO ART. 33, NESTE CASO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA - BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS (ART. 59 DO CP E 42 DA LEI DE DROGAS) DESABONADORAS. APLICAÇÃO DA

ATENUANTE DA CONFISSÃO. PROCEDÊNCIA. ATENUANTE NÃO COMPENSADA POR UMA AGRAVANTE IN CASU. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE DA REPRIMENDA. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO E APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.14.002522- 1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao recurso ministerial e dar parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.000641-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOYCE CRISTINA MOURA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A CONDUTA PREVISTA NO ART. 33, 'CAPUT' DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. VIABILIDADE. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS E CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA. PENA DE MULTA. PEDIDO DE EXCLUSÃO SOB A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MULTA MANTIDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. VINCULAÇÃO DIRETA COM A PRÁTICA DO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. ART. 63 DA LEI DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DELITUOSA EVIDENCIADA PELOS MAUS ANTECEDENTES E PELA REINCIDÊNCIA DA RÉ. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o Parquet, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. Des. Mauro Campello – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002591-4 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: NILCIVALDO DE JESUS PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS ALTERNATIVAS DIFERENTES DA PRISÃO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Concessão da liberdade provisória com medidas alternativas diferentes da prisão. 2. Ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva. 3. Recurso conhecido e não provido, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.15.002591-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000548-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE F. CARNEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART. 121, § 2º, II DO CP - PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA DE NULIDADE NO ATO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PARTES INTIMADAS PESSOALMENTE POR OCASIÃO DA LEITURA DA SENTENÇA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO: PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES DO RÉU - PROCEDÊNCIA - DELITO PRATICADO POSTERIORMENTE AO O ORA APURADO NESTES AUTOS - INEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES - REFORMA DA DOSIMETRIA - APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 18 de dezembro de 2015. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011027-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS SIMÕES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA E ACOLHIDA DE OFÍCIO – PENA DE MULTA COMO ÚNICA CULMINADA EM DESFAVOR DO RÉU - PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 114, I DO CÓDIGO PENAL - LAPSO TEMPORAL ENTRE A SENTENÇA E O JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU SUPERIOR A DOIS ANOS - RECURSO CONHECIDO - EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E, DE OFÍCIO, ARGUI E ACOLHE A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO RÉU, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. DES. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.065347-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDINALDO TEIXEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE ACUSATÓRIA AMPARADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO. CONSELHO DE SENTENÇA QUE

ESCOLHE A VERSÃO QUE LHE PARECE MAIS VEROSSÍMIL. SOBERANIA DO VEREDICTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS INCORRETAMENTE VALORADAS. COMPENSAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. REPRIMENDA MINORADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.03.065347-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.11.001090-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: MARCOS ALLAN LIMA DE ARAÚJO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - AUSÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO - PRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006092-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ERICKSON FERNANDES DE SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO

IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitativa e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado. 2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação do apelado no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reo. 3. Recurso DESPROVIDO. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.006092-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000867-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ANDRÉ DA SILVA BONFIM

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, I, III E IV, DO CP) - REDUÇÃO DA PENA-BASE APLICADA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES NA 2ª FASE DA DOSIMETRIA PENAL - AUMENTO DESPROPORCIONAL - REPRIMENDA REDUZIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004781-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HENRIQUE MEDEIROS NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE REDUZIDA POR SEREM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, EM SUA MAIORIA, FAVORÁVEIS - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em prover, em parte, o apelo defensivo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010950-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILSON MARQUES DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, §2.º, III E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL A PARTIR DA PRONÚNCIA - INEXISTÊNCIA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - NULIDADE DO JULGAMENTO POR TER SIDO A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - TESE AFASTADA - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.06.008971-9 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: JOSÉ NILSON DA SILVA NEGREIRO E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DE AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DUAS DELAÇÕES NA FASE POLICIAL E A PALAVRA INFIRME DA VÍTIMA EM JUÍZO. ILAÇÕES DE QUE UM DOS APELADOS SERIA O AUTOR, PORQUE SUPOSTAMENTE FILMADO COMETENDO OUTROS FURTOS POSTERIORMENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0020.06.008971-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010344-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IVALMAR HORBELT PANIM
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO SIMPLES - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - IRRESIGANÇÃO DA DEFESA EM RELAÇÃO AO 'QUANTUM' DA PENA-BASE - INDEVIDA VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL - REFORMA PARCIAL DA DOSIMETRIA – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, IV E V DO CPP - APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em DAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão

os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 18 de dezembro de 2015. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.064489-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FREDSON PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, III E IV, DO CP). PLEITO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE PELA LEGÍTIMA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE CONFIGURADA. PRELIMINAR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOLHIDA PARA ANULAR O JÚRI COM REPETIÇÃO DO JULGAMENTO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO DO RÉU PARA SESSÃO DE JULGAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.03.064489-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, para acolher a preliminar de nulidade, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000824-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, §2º DO CP). PLEITO POR ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. PRELIMINAR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOLHIDA PARA ANULAR O FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.000824-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em julgar extinta a punibilidade por força da prescrição, nos termos do voto do relator, fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003101-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCISCO JOSÉ WILLIAMS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - SENTENÇA QUE CONDENOU O APELADO POR FURTO SIMPLES - APELO MINISTERIAL REQUERENDO A CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO - LAUDO PERICIAL DE ARROMBAMENTO REJEITADO NA SENTENÇA POR APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 402 DO CPP - FATO NÃO GERADO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - LAUDO PERICIAL QUE JÁ DEVERIA CONSTAR DOS AUTOS ANTES DA AUDIÊNCIA - INÉRCIA DO ÓRGÃO ACUSADOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente e Leonardo Cupello - Julgador/Revisor. Também presente a(o) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 18 de dezembro de 2015. DES. MAURO CAMPELLO - Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.016254-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS VERA JÚNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - CONCURSO DE PESSOAS - CORRUPÇÃO DE MENORES - CONCURSO MATERIAL - DOSIMETRIA DA PENA

- REFORMADA - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA (PRECEDENTES) - PENA DEFINITIVA: 6 (SEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO - HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O magistrado valorou negativamente a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima. Porém, tal valoração só poderia ser considerada neutra ou favorável ao Réu. Se a vítima não contribuiu para a prática criminosa, a circunstância judicial relativa ao seu comportamento deve ser considerada neutra, não influenciando na fixação da pena-base. Precedentes. 2. Por já ter sido imputado ao Réu a condenação pelo crime de corrupção de menores, a negativa da vetorial "consequências do crime" não deve ser valorada negativamente haja vista que é inerente ao tipo, podendo ser considerado como bis in idem. 3. In casu, as circunstâncias judiciais valoradas em ambos os crimes, tanto no roubo majorado como corrupção de menores, não podem ser usadas para o aumento da pena base acima do mínimo legal. 4. Dosimetria da pena reformada - pena definitiva: 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. 5. Voto em consonância com o parecer ministerial. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Ricardo Oliveira (jugador) e Mauro Campello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 18 de dezembro de 2015. DES. LEONARDO CUPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005884-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSÉ PAULINO NETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU DE ACORDO COM A EXORDIAL ACUSATÓRIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO EM FASE INQUÉRITO, NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA UM DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.005884-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes

da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello -Relator.

.....

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002571-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM
AGRAVADA: KAROLINE SILVA DO VALE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 2) A função da multa diária remete à necessidade do cumprimento das decisões judiciais, sendo este um mecanismo colocado a disposição do Poder Judiciário para o cumprimento das obrigações, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. Assim, a multa diária somente será aplicada, em caso de descumprimento da referida decisão, e, como o próprio Agravante afirmou não que houve resistência a decisão judicial. Precedentes do STJ. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (Presidente em Exercício), Cristovão Suter (Julgador) e o Erick Linhares (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz Convocado – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000482-3 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: SIVALDO VIEIRA DE MOURA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE REDUZIU A CAPACIDADE MENTAL DO RÉU. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0030.02.000482-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016512-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: EDSON SILVA DE MELO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO – CRIME TENTADO – RECURSO MINISTERIAL – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. 1. Segundo Nucci, o furto está consumado tão logo a coisa subtraída saia da esfera de proteção e disponibilidade da vítima, ingressando na do agente. Se houver perseguição e em momento algum conseguir o autor a livre disposição da coisa, trata-se de tentativa. 2. Não há provas suficientemente aptas para comprovar que o réu tenha cometido o crime de roubo, empregando ameaça com o uso da faca, pois não fica claro que o Acusado chegou a ver a vítima, já que ela logo se escondeu num cômodo da residência. 3. Voto em dissonância com o parecer ministerial. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Ricardo Oliveira (jugador) e Mauro Campello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2015. LEONARDO CUPELLO – Desembargador Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000169-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: M. L. A. M. E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
AGRAVADO: R. A. DA S. E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho proferido nos autos n.º 0801738-85.2016.8.23.0010, o qual determinou a intimação da parte autora para informar com que pedido pretendia prosseguir, em face da incompatibilidade de ritos.

[...]

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 527, III, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que a petição inicial seja recebida e processada na forma pleiteada em sede de recurso pelos Agravantes, no rito ordinário, devendo o douto Juízo de primeiro grau analisar os pedidos de tutela antecipada ali postulados, até o julgamento definitivo do presente agravo. À douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), em 16 de fevereiro de 2016. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz Convocado - Relator .

[Leia mais.](#)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002320-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DIEGO WANDERSON GIMAQUE DO NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELL



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART, 121, 'CAPUT', DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - VEREDICTO MANTIDO - DOSIMETRIA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O êxito do apelo interposto com fundamento o no art. 593, III, 'd', do código de processo penal exige demonstração de que a opção feita pelos jurados não conte com nenhum apoio nos elementos de prova produzidos ao longo da investigação e da instrução do feito, o que não ocorre no caso concreto. 2. In casu, o veredicto popular encontra apoio na versão acusatória, que remete à existência de dolo eventual por parte do apelante, vez que, em estado de embriaguez, e mesmo advertido pelos demais ocupantes do veículo, assumiu o resultado, ao empreender manobra automobilística de alto risco, e em alta velocidade, o que ocasionou a morte da

vítima. 3. No caso dos autos, mantida a valoração desfavorável em relação à culpabilidade e às circunstâncias do crime, deve ser mantida a dosimetria adotada na sentença, não havendo se falar em exagero na fixação da pena-base, mormente em se considerando que esta foi fixada muito aquém do termo médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em CONSONÂNCIA COM O PARQUET, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2016. Des. Mauro Campello – Relator.

.....
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010935-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ WILLIANS FIDELIS FARIAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 311 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUTORIA NÃO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Imperiosa a aplicação do princípio in dubio pro reo nos casos em que não há provas suficientes para a condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar PROVIMENTO ao presente recurso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes a Desembargadora Elaine Bianchi e Juiz Convocado Jefferson Fernandes. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016. Des. Mauro Campello – Relator.

.....
REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.01.009452-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL
RÉUS: M.S.TAVARES FILHO E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA



EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Jefferson Fernandes da Silva e Elaine Biachi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016. Des. Almiro Padilha – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.097968-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: EDÉSIO DOS SANTOS RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMÍCIDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TRIBUNAL DO JÚRI – CONSELHO DE SENTENÇA – ABSOLVIÇÃO – PLEITO MINISTERIAL DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – DECISÃO AMPARADA NAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Por imposição constitucional, prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", os veredictos populares são soberanos. Contudo, no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, nos casos em que a decisão dos jurados for contrária à prova dos autos, esta poderá ser desconstituída, ensejando a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri. 2. Tendo os jurados optado por uma versão sustentada no processo, não há de se falar em decisão manifestamente contrária ao conjunto probatório. 3. Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo DESPROVIMENTO da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (julgador) e Leonardo Cupello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 23 de fevereiro de 2016. DES. ALMIRO PADILHA – Relator.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

Leis Ordinárias

13.256, de 4.2.2016 Publicada no DOU de 5.2.2016	Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências
--	---

Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em:
<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/2016-leis-ordinarias#content>.

